

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Ilmo. Sr(a).  
Pregoeiro(a)  
Pregão Eletrônico n. 3361/2023 (LICITAÇÃO Nº 00022023)  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Ref.: contrarrazões recursais

FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA. ("FREENETWORKS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 05.821.421/0001-05, neste ato representado pelo sócio e procurador GIOVANI CUSINATO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1059639128, inscrito sob o CPF/MF nº 812.495.780-00, vem à presença de Vossa Senhoria, com base no item 11.3 do Edital do pregão em epígrafe, no art. 109, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA e TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face da r. decisão do sr. Pregoeiro que atribuiu a vitória no certame à Recorrida, em conformidade aos fundamentos de fato e de direito que passa a expender.

#### I – Sinopse dos recursos administrativos

As Licitantes recorrentes, inconformadas com a r. decisão do sr. Pregoeiro que atribuiu a vitória no certame à empresa FREENETWORKS, sustentam em suas alegações recursais, em suma:

1. a empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA. alega que, ao consultar o cartão CNPJ da Recorrida, verificou que mesma não possui a atividade de locação (seja no CNAE principal como nos secundários) e que tal ausência configura o flagrante descumprimento aos termos do edital. Destaca também que ao consultar o contrato social da Recorrida, verificou que o sr. Giovanni Cusinato não teria poderes para assinar documentos pela Licitante. Alega, por fim, que a declaração apresentada em diligência, assinada pelo Sr. Ricardo Alexandre Nunes Pereira, não possui validade jurídica uma vez que o mesmo foi exonerado de seu cargo de assessor especial de Tecnologia e Informática da Prefeitura Municipal de Itapema-SC em 01.07.2017, pelo que não se mostraria cabível a declaração realizada em 20.04.2023.

2. a empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL., por sua vez, alega, assim como no recurso da Recorrente anterior, que o sócio Giovanni Cusinato não teria poderes para representar a empresa FREENETWORKS; levantando também dúvidas sobre a idoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, que seriam divergentes do solicitado no edital, bem como quanto ao processo de diligência conduzido pelo(a) Pregoeiro(a) relativamente a dúvidas quanto aos documentos de habilitação da licitante.

#### II – Das Razões de Improvimento dos Recursos Administrativos

Passa-se, de logo, a expor os fundamentos e esclarecimentos de ordem legal e fática que conduzem ao improvimento dos recursos administrativos interpostos pelas Licitantes recorrentes e evidenciam o atendimento às condições de participação e escolha da Recorrida como vencedora do certame licitatório.

##### 1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DO CNAE DE LOCAÇÃO NAS ATIVIDADES DA RECORRIDA

A recorrente XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA. alegou em seu recurso que, "a empresa declarada vencedora não cumpriu todas as exigências editalícias, visto que seu objeto social não atende ao requisitado no edital", pois, ao consultar o cartão CNPJ da Recorrida, verificou que mesma não possui a atividade de locação (seja no CNAE principal como nos secundários).

Inicialmente é importante destacar que a Recorrida demonstrou plenamente sua capacidade de execução do objeto licitado e sua conformidade legal, fiscal, tributária, contábil e trabalhista, conforme comprovado pela documentação de habilitação já apresentada durante o processo, pelo que a exigência retroativa de um novo requisito dessa natureza (não inicialmente previsto no instrumento convocatório), após a abertura das propostas e escolha da vencedora do certame, não encontra qualquer respaldo legal, posto que o instrumento convocatório não previa como requisito ou condição de participação que a licitante demonstrasse possuir CNAE específico de locação, ou a referida atividade prevista especificamente em seu objeto social, o que inclusive já foi objeto de vedação por parte do Tribunal de Contas da União nos acórdãos 1203/11 e 42/14.

Tendo isto esclarecido, cabe também destacar que as atividades constantes do objeto social de uma empresa compreendem descrições gerais que abrangem diversas outras atividades relacionadas, que lhe sejam instrumentais ou de meio, por não ser possível exigir que a descrição do objeto social esgote todo o complexo de negócios e formas de atuação da pessoa jurídica.

A isso dispõe o art. 981 do Código Civil brasileiro, ao dispor que o contrato de sociedade empresária

compreende a contribuição recíproca de pessoas, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica, a qual pode "restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados".

Sobre o referido dispositivo legal, ensina ARNOLDO WALD que "a sociedade pode ser criada para desenvolver atividades diversas, quer sejam ou não conexas ou acessórias umas em relação às outras, e não necessariamente com a finalidade de atuar em apenas um ramo de negócio" (Comentários ao Novo Código Civil, vol. XIV, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 78-79).

Já o CNAE é meramente uma classificação adotada para fins de enquadramento tributário e fiscal, que não esgota o feixe de atividades relacionadas àquela intitulada no CNAE específico, além de não possuir relação direta com a capacidade técnica ou experiência da empresa em cumprir o objeto licitado, tampouco caracterizando, por si só, limitação legal ao exercício de qualquer atividade econômica lícita, inclusive em respeito ao princípio da livre iniciativa que constitui primado da ordem econômica constitucional, previsto no art. 170, caput, da Constituição Federal.

Observe-se, ainda, que os incisos I e II do art. 29 da Lei 8.666/93, ao tratarem da documentação relativa à regularidade fiscal, prevê a comprovação da inscrição da licitante no Cadastro Geral de Contribuintes, assim como no cadastro estadual e municipal, se houve, "pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

Portanto, segundo a legislação aplicável, as empresas licitantes devem estar no ramo de atividade que seja compatível com o objeto da licitação e o respectivo contrato administrativo.

Ora, nesta linha, o edital em tela possui como objeto a contratação de um serviço de videomonitoramento em nuvem onde tem-se como escopo, além da locação, os serviços de instalação de câmeras novas, a manutenção das câmeras antigas, a manutenção (garantia) das câmeras novas, fornecimento de software em regime de SaaS (Software as a Service), além do fornecimento de treinamentos e o serviço de remanejamento de câmeras, atividades essas compreendidas no âmbito das atividades exercidas pela FREENETWORKS.

Por isso se mostra irrazoável, e contrário aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, excluir a licitante que atende as condições técnicas de execução do objeto licitado somente por não possuir o CNAE específico de locação de equipamentos em seu CNPJ, embora possua atividades plenamente compatíveis em seu objeto social, como determina a Lei de Licitações.

Acredita-se pela mesma razão o instrumento convocatório absteve-se de trazer a exigência do CNAE de locação de equipamentos no rol de documentos de habilitação e nem mesmo nos atestados de capacidade técnica foi exigido que o regime de fornecimento das câmeras fosse por LOCAÇÃO (limitou-se a exigir apenas a Instalação de câmeras e o fornecimento da plataforma).

Como dito, a prestação de serviços de IaaS envolve a disponibilização de infraestrutura computacional, como servidores, armazenamento e redes, por meio de recursos virtualizados. O aluguel de equipamentos pode ser apenas um aspecto desse serviço, que também engloba aspectos como a configuração, o gerenciamento e a manutenção desses recursos.

É importante observar que, para oferecer serviços de IaaS, uma empresa precisa atender a requisitos técnicos e operacionais, além de cumprir as obrigações legais e regulatórias, sendo que, a ausência do CNAE de locação não impede que ela forneça soluções de IaaS que incluam o aluguel de equipamentos como parte integrante do serviço.

Os próprios atestados de capacidade técnica, acostados pela Recorrida, demonstram que a mesma possui capacidade técnica para atender ao objeto licitado, inclusive sob a forma de locação, ainda que essa modalidade de contratação de seus serviços não esteja especificamente prevista em seu objeto social.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada demonstra a relatividade da exigência de previsão específica da atividade relacionada à licitação no objeto social da licitante, enaltecendo a observância do critério da compatibilidade da atividade prestada com o objeto licitado. Verbi gratia:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OBJETO SOCIAL AMPLO, ENGLOBANDO A ATIVIDADE LICITADA. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. Não se pode exigir que o serviço licitado esteja descrito de forma expressa no contrato social das empresas participantes do certame, bastando que seja com ele compatível. Atestados de capacidade técnica apresentados que demonstram a realização de atividades idênticas ao objeto da licitação em outros municípios, o que demonstra a atuação da impetrante no ramo, considerando-se atendida a exigência descrita no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Precedentes desta Corte. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50002023220208210097, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 31-01-2023 – grifamos!)

Em suma, a atividade de locação de equipamentos, evidentemente, é parte integrante do serviço de IaaS ofertado por nossa empresa, a qual possui a capacidade técnica e operacional necessária para atender plenamente as demandas estabelecidas no edital. A ausência do CNAE de locação específico em nosso cartão CNPJ não constitui óbice legal ou técnico para a execução dos serviços licitados, por se tratar de atividade secundária, ou de meio, diretamente relacionada às atividades econômicas previstas no objeto social da FREENETWORKS.

Vigorando o entendimento a uma nova exigência – não prevista no instrumento convocatório, sem respaldo legal e objeto de vedação nos acórdãos citados anteriormente, quer seja do CNAE específico de locação de

equipamentos (CNAE 7733-1/0) – o que se admite apenas para ilustrar – deve-se imediatamente promover não apenas a desclassificação desta Recorrida, mas também de outras 6 (seis) licitantes deste processo licitatório.

Pelo exposto, resta evidenciada a inconsistência das alegações da recorrente XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA., ao argumentar com base em requisito de participação do certame não previsto no instrumento convocatório, além de totalmente desarrazoado, a ensejar o improvimento de seu recurso quanto ao ponto.

## 2. DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DA EMPRESA FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA. – PROPOSTA DE PREÇOS E DEMAIS DOCUMENTOS ASSINADOS POR SÓCIO SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO E DESPROVIDO DE PROCURAÇÃO

Como visto, supra, ambas as recorrentes alegam que a Recorrida deve ser desclassificada ou inabilitada do certame porque sua proposta e outros documentos foram assinados por sócio que não possui poderes de “administrador” e não apresentou procuração para representá-la.

Primeiramente, cabe enaltecer que o sr. Giovanni Cusinato, signatário dos documentos apresentados pela Recorrida, é sócio da empresa FREENETWORKS, ou seja, não se trata de terceiro estranho à Licitante vencedora e, que, na etapa anterior ao cadastramento da proposta e da disputa de preços, para efeitos de credenciamento junto a plataforma comprasnet e ao SICAF, em estrita conformidade a Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018, o referido Sócio signatário apresentou procuração com poderes para representar a Empresa, o que lhe permitiu não apenas o acesso à plataforma, mas também acessar as opções de disputar o pregão, ofertar lances, cadastrar propostas e praticar todos os demais atos do procedimento licitatório, em nome da Licitante recorrida.

A situação do socio Giovanni Cusinato como responsável da empresa, junto ao SICAF, pode ser verificada em: [https://freenetworks411-my.sharepoint.com/:i:/g/personal/giovani\\_freenetworks\\_com\\_br/ERf3EhfGz29CmxcyDCPqPWYB6fW11FCW7o9r-ULIGgFRKQ?e=DhT5Ej](https://freenetworks411-my.sharepoint.com/:i:/g/personal/giovani_freenetworks_com_br/ERf3EhfGz29CmxcyDCPqPWYB6fW11FCW7o9r-ULIGgFRKQ?e=DhT5Ej)

E na imagem abaixo verifica-se o cadastro completo do usuário Giovanni como usuário credenciado da empresa FreeNetworks.

[https://freenetworks411-my.sharepoint.com/:i:/g/personal/giovani\\_freenetworks\\_com\\_br/EexfEKKRg51OuZNCx3hCrE4BHgn\\_5VYoTSGfhz\\_mgRz00Q?e=IiXa2m](https://freenetworks411-my.sharepoint.com/:i:/g/personal/giovani_freenetworks_com_br/EexfEKKRg51OuZNCx3hCrE4BHgn_5VYoTSGfhz_mgRz00Q?e=IiXa2m)

Ao depois, é importante destacar que o instrumento convocatório, para fins de habilitação das licitantes, dispensou a apresentação de quaisquer documentos que já pudessem ser consultados dentro do SICAF:

5.3- Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Faz-se aqui uma ressalva em relação à oportunidade de assinatura do contrato. Para esta, o item 20.3.1.2 exige a devolução do contrato assinado com cópia de procuração com firma reconhecida delegando poderes específicos para o pregão, vejamos:

20.3.1.2- Na devolução do contrato assinado, o licitante deverá apresentar o contrato social ou cópia autenticada (no caso de ter ocorrido alteração do mesmo em relação ao apresentado anteriormente), ou ainda procuração pública ou procuração particular com firma reconhecida, delegando poderes aos sócios ou representantes legais para praticarem todos os atos decorrentes do processo licitatório, inclusive a assinatura do contrato e de eventuais aditivos.

Fica claro o entendimento que, uma vez cadastrado na etapa de credenciamento (SICAF), ficaria sem sentido a reapresentação da procuração, mas ainda que fosse – o que se admite apenas para argumentar –, o fato de não ter sido reapresentada (a procuração) na fase de verificação dos documentos de habilitação da Recorrida, não eximiria essa de ser apresentada por seu administrador ou procurador, por ocasião da assinatura do contrato administrativo, como dispõe o item 20.3.1.2 do edital, possibilitando, assim, de modo expresso, a juntada da procuração somente no momento da celebração do contrato.

Por isso que a suposta ausência de apresentação da procuração contendo os poderes de representação outorgados ao procurador GIOVANI CUSINATO, nesta etapa, constituiria, no máximo, uma mera irregularidade formal que não caracteriza vício insanável capaz de inabilitar a Licitante do certame, conforme item 7.2 do mesmo instrumento convocatório:

7.2- O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e/ou contenham vícios insanáveis e ilegalidades. (grifamos!)

Nesse sentido, saliente-se que, de há muito, o excesso de formalismo vem sendo repudiado nos procedimentos licitatórios, justamente para evitar que meras irregularidades formais sanáveis venham a restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, como frequentemente reconhecido em decisões e julgamentos de Órgãos Públicos, Cortes Julgadoras e Tribunais de Contas.

O formalismo exacerbado é um fenômeno que se caracteriza pela aplicação exagerada das formalidades legais para além de sua finalidade específica, muitas vezes malferindo a razoabilidade e a proporcionalidade que devem pautar o ato administrativo, o que deve ser objeto do devido temperamento pelo ente licitador e, se necessário, pelo Poder Judiciário.

O resultado disso levaria a que empresas fossem eliminadas do processo licitatório por motivos meramente burocráticos, sem que isso esteja relacionado com sua real capacidade de atender às demandas da Administração Pública.

Diante desse cenário, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o formalismo exacerbado deve ser evitado para que não prejudique o atendimento dos propósitos do certame, quais sejam o de assegurar a maior competitividade possível e angariar a proposta que melhor atenda o interesse público.

Não significa dizer que os processos licitatórios devam ser conduzidos de forma negligente ou pouco rigorosa. Pelo contrário, é importante que sejam estabelecidas e cumpridas regras claras e objetivas, que garantam a lisura e a transparência do certame. No entanto, essas regras devem ser aplicadas como meio e não como fim em si mesmas, para que possam atender ao interesse público que norteia a licitação, sem prejudicar as empresas participantes.

Voltando-se para o caso em tela, tem-se aqui, no entendimento das Recorrentes, a alegação infundada no sentido da desclassificação da empresa FREENETWORKS por vício de representação legal, ao passo que a mesma foi previamente credenciada (SICAF) por sócio munido de procuração (apresentada para o credenciamento), tendo vencido a disputa de preços (princípio da economicidade e vantajosidade), e que atendeu todas as exigências editalícias (princípio da vinculação ao ato convocatório).

O evidente contrassenso das alegações das Recorrentes, à vista das reais circunstâncias de seu credenciamento prévio, a par da possibilidade de saneamento posterior da irregularidade – caso assim considerada –, no próprio ato da assinatura do contrato administrativo, demonstram o formalismo exacerbado com base no qual pretendem alijar a Recorrida do certame. O que é inadmissível!

Destaca-se também que o instrumento convocatório, no item 3.4, previu também que a licitante é responsável e assume como firmes e verdadeiras todas as propostas, atos e transações (inclusive o envio de arquivos) realizadas em seu nome dentro da plataforma de compras:

3.4- O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Ou seja, em um breve resumo, não só não há uma exigência de que a proposta e documentos sejam acompanhados de procurações (já anteriormente apresentadas) como também o instrumento convocatório vincula à empresa licitante a responsabilidade por todos os atos praticados através de seu "login de acesso", inclusive o envio de arquivos (como o da proposta em tela), tendo o mesmo instrumento convocatório dispensado a apresentação de documentos anteriormente apresentados no credenciamento.

Não obstante, caso este D. Pregoeiro entenda, ainda assim, necessária a comprovação dos poderes de representação conferidos pela Requerida ao sr. Giovani Cusinato, junta-se às presentes contrarrazões a procuração, firmada em data anterior à abertura desta licitação, (vide: [https://freenetworks411-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/giovani\\_freenetworks\\_com\\_br/EY\\_07BzUpjdNr7qJKIZAAlIBvFhAr4Si5xMjp8dYYkAO0Q?e=E5JPev](https://freenetworks411-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/giovani_freenetworks_com_br/EY_07BzUpjdNr7qJKIZAAlIBvFhAr4Si5xMjp8dYYkAO0Q?e=E5JPev)), contendo poderes específicos para que o outorgado possa "participar de licitações em qualquer modalidade junto aos órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela união, estados e municípios, na qualidade de representante legal conferindo-lhe plenos poderes para se pronunciar em nome da empresa FreeNetworks Soluções Ltda, inscrita no CNPJ: 05.821.421/0001-05".

A juntada posterior da procuração anexa, de modo algum fere os princípios que norteiam o certame licitatório, como inclusive já decidiu o Tribunal de Contas da União em julgamento recente (Acórdão 1211/2021-P), evidenciando o caráter instrumental das regras procedimentais em prol do atendimento ao interesse público, conforme denota o seguinte excerto da referida decisão:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifamos!)

No caso acima, o Relator Walton Alencar ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo, e defendeu que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Além disso, para o Relator, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a

complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

O entendimento jurisprudencial corrobora o que dispõe expressamente o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, ao admitir a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de documentos e fatos existentes à época da abertura do certame.

Na mesma linha, o Poder Judiciário vem reconhecendo que o procedimento licitatório não deve ser pautado por um formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade destinada à escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21) – grifamos!

E nos seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador." (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Cumpra, ainda, consignar que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Com base em tais fundamentos, alinhados aos termos do ato convocatório, à legislação reguladora e ao entendimento jurisprudencial consolidado em âmbito administrativo e judicial, resta demonstrado que a ausência – ou juntada posterior - de procuração para o sócio não-administrador representar a Licitante declarada vencedora do certame constituiria, no máximo, mera irregularidade formal plenamente sanável, incapaz de configurar vício invalidante da habilitação da Empresa, de maneira que concluir em sentido contrário seria ceder ao excesso de formalismo manifestamente contrário ao escopo do procedimento licitatório, qual seja "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração" (art. 3º da Lei 8.666/93).

Requer, assim, desde já, seja negado provimento aos recursos apresentados pelas recorrentes XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA. e TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em torno da questão da representação legal da empresa FREENETWORKS, mantendo-se a decisão que lhe atribuiu a vitória no certame.

### 3. DO ATESTADO/DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA ASSINADO POR EX-SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA-SC

A Recorrente XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA. alega, em seu recurso, que um dos atestados fornecidos pela Recorrida não possui validade porque a declaração complementar, obtida em diligência, foi assinada por ex-servidor do quadro do funcional do ente emissor (Prefeitura Municipal de Itapema – SC).

Primeiramente, cabe observar que esta Recorrida apresentou não apenas 1 (um), mas 3 (três) atestados de capacidade técnica, emitidos por 3 (três) diferentes pessoas de direito público e privado de 2 (dois) diferentes Estados da Federação, abrangendo 3 (três) diferentes projetos realizados ao longo dos últimos anos.

Ainda que o atestado em questão realmente não tivesse validade – o que se admite apenas para argumentar! -, não haveria motivo para a inabilitação ou mesmo desclassificação da Recorrida por ausência de tal requisito de habilitação técnica.

No entanto, com vistas ao devido esclarecimento dos fatos, cabe informar que a declaração em questão foi emitida pelo sr. Ricardo Alexandre Nunes Pereira, em data de 20/04/2023, em caráter pessoal e não mais como servidor do Município de Itapema, porque era ele o "responsável pela TI da Prefeitura Municipal de Itapema durante a execução do contrato", à época.

Por isso que a declaração firmada não foi feita em papel timbrado de qualquer órgão público municipal, ou qualquer outro elemento que fizesse parecer que o declarante ainda ocuparia cargo público no Município de Itapema, porque, obviamente, esse jamais foi o propósito da Recorrida.

Trata-se, assim, apenas de uma declaração complementar a um atestado de capacidade técnica, visando trazer elementos informativos ausentes no documento anterior, fornecidos pela própria pessoa que, à época, ocupava cargo diretivo na Prefeitura Municipal de Itapema-SC e acompanhou a prestação dos serviços executados pela FREENETWORKS àquela Municipalidade.

Devidamente esclarecido o ponto recorrido pela licitante XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA., requer o improvimento de seu recurso quanto a esta suposta irregularidade.

#### 4. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDOS PELA FREENETWORKS E DA LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS DO PREGOEIRO

A Recorrente TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, como visto acima, alegou em seu recurso que houve irregularidade nas diligências promovidas pela Pregoeira, uma vez que, no seu entendimento "o edital é claro que a realização de diligências se limita a sanar possíveis dúvidas do processo exclusivamente a proposta apresentada e não aos documentos de habilitação, que devem ser apresentados COMPLETOS no ato do cadastramento da proposta".

Assevera, ainda, que "a realização de diligências para sanar a falta de documentos e informações que deveriam ter sido apresentadas ANTES da sessão pública fere gravemente o Princípio da Isonomia que fundamenta os processos licitatórios pois garante o tratamento igualitário aos participantes".

Mais adiante, a Recorrente suscita dúvidas sobre a veracidade e idoneidade dos documentos fornecidos por esta Recorrida, inclusive estabelecendo relações com documentos que a mesma apresentou ou deixou de apresentar em outros processos licitatórios.

Em primeiro lugar, verifica-se que a peça recursal se limita a fazer ilações vagas e suscitar dúvidas quanto a idoneidade não só desta Recorrida, mas também do Pregoeiro(a), demonstrando toda a insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, o que, no entanto, não justifica sua conduta que beira a irresponsabilidade e a calúnia.

É evidente que todos os documentos apresentados nas diligências visaram apenas complementar informações ou esclarecer dúvidas relacionadas àqueles documentos fornecidos para a habilitação da Licitante; especialmente, para esclarecer que os sistemas fornecidos pela FREENETWORKS trabalhavam em regime de 24 horas por dia e 7 dias por semana (aliás, desconhecemos qualquer sistema semelhante com limitação de horário de uso), e, posteriormente, para a juntada do contrato que originou um dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela Recorrida, como forma de esclarecer sobre a metodologia de funcionamento de tal sistema (nuvem).

Por fim, uma terceira diligência tratou apenas de confirmar a autenticação de documentos anteriormente fornecidos pela Recorrida, uma vez que, à época de sua celebração, não haviam sido reconhecidas as assinaturas dos signatários.

Não há qualquer vedação legal para a realização de diligências neste sentido. Aliás, conforme antes abordado em relação à representação legal da Recorrida, o atendimento ao interesse público recomenda que o pregoeiro realize todas as diligências que forem necessárias ao esclarecimento de dúvidas relacionadas à documentação dos licitantes, a fim de a inabilitação ou desclassificação não decorra de mero formalismo ou irregularidades sanáveis, em proveito da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ainda assim, para que fique claro, repisa-se aqui o voto do Relator Walton Alencar no Acórdão 1211/2021-P do Tribunal de Contas da União, que ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo e defendeu que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Nesse sentido:

"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifamos!)

Posto isso, cumpre frisar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida possuem lastro em processos licitatórios por ela vencidos e que resultaram em contratos administrativos integralmente cumpridos pela Licitante ou contratos particulares entre entes privados, cujos respectivos emissores estão à disposição para dirimir quaisquer dúvidas eventualmente pendentes de esclarecimento. Entendemos como natural que algum atestado possua mais de uma versão para adicionar alguma informação adicional ou complementar solicitada ou mesmo refletir alterações provocadas por aditivos.

As datas dos arquivos podem refletir não a data de criação, mas sim a data em que o documento original foi digitalizado para o processo em tela e, o fato de algumas declarações terem sido emitidas sem o papel timbrado

é por que se tratam de declarações emitidas por pessoas físicas em complemento a documentos emitidos anteriormente pela pessoa jurídica - como já explicado em diligência e no item 3 das presentes contrarrrazões.

Por fim e talvez o mais importante é destacar que o acervo técnico da Recorrida foi objeto de diligências promovidas por esse D. Órgão e, nestas oportunidades verificou-se, de forma acurada, a aderência dos atestados e contratos apresentados com o objeto ora licitado.

Requer, assim, seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL quanto às supostas divergências atribuídas aos atestados de capacidade técnica da Recorrida.

### III – DOS REQUERIMENTOS

Com fundamento nas contrarrrazões, acima delineadas, requer a essa Ilustre Autoridade Competente o improvimento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes recorrentes TELTEX TECNOLOGIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANCA LTDA., confirmando-se os efeitos da decisão do sr. Pregoeiro que declarou a empresa FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA. vencedora do presente Pregão Eletrônico n. 3361/2023 (LICITAÇÃO Nº 00022023).

Requer, ainda, a juntada da procuração outorgada pela licitante FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA. a seu sócio e procurador GIOVANI CUSINATO – conforme link de acesso acima fornecido –, para sua representação legal no presente certame, em confirmação à anteriormente apresentada no credenciamento perante o SICAF.

Termos em que  
P. Deferimento.

Viamão-RS, 17 de maio de 2023.

FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA.  
P.P. GIOVANI CUSINATO

**Fechar**